



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO DA MESA Nº 001/2025

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores do Município de Amambai-MS, conforme a Lei Municipal nº. 2.771/2021

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos Artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº. 2.771/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio mensal do mês de janeiro do ano de 2025, dos Vereadores do Município de Amambai-MS, da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 9.901,90 (nove mil, novecentos e um reais e noventa centavos) em conformidade com o Art. 1º da Lei Municipal nº. 2.771/2021.

Art. 2º. O subsídio mensal a partir do mês de fevereiro do ano de 2025, dos Vereadores do Município de Amambai-MS, da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 10.432,30 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) em conformidade com o Art. 1º da Lei Municipal nº. 2.771/2021.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 17 de janeiro de 2025.


DARCI JOSÉ DA SILVA
Presidente


ROSA LINDA RODRIGUES
Vice-Presidente


TALYTA ESCOBAR DA SILVA DIAS
1ª Secretária


RUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AMAMBAI****CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI****ATO DA MESA Nº 001/2025**

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores do Município de Amambai-MS, conforme a Lei Municipal nº. 2.771/2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos Artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº. 2.771/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio mensal do mês de janeiro do ano de 2025, dos Vereadores do Município de Amambai-MS, da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 9.901,90 (nove mil, novecentos e um reais e noventa centavos) em conformidade com o Art. 1º da Lei Municipal nº. 2.771/2021.

Art. 2º. O subsídio mensal a partir do mês de fevereiro do ano de 2025, dos Vereadores do Município de Amambai-MS, da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de R\$ 10.432,30 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) em conformidade com o Art. 1º da Lei Municipal nº. 2.771/2021.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Amambai/MS, 17 de janeiro de 2025.

DARCI JOSÉ DA SILVA

Presidente

ROSA LINDA RODRIGUES

Vice-Presidente

TALYTA ESCOBAR DA SILVA DIAS

1ª Secretária

RUNES DE OLIVEIRA

2º Secretário

Matéria enviada por IVETE MOREIRA SILVEIRA

Departamento de Licitação**ADENDO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO nº 152144/2024****PREGÃO ELETRONICO 064/2024**

A Prefeitura Municipal de Amambai/MS, através do agente de contratação, faz saber a todos, que se acha aberto o presente ADENDO AO EDITAL do Processo Licitatório nº 064/2024, conforme o que se segue:

1 – DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL**1. FICAM RETIFICADOS OS SEGUINTE ITENS:****ONDE LÊ-SE:**

6.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos.

LEIA-SE:

6.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a execuibilidade da proposta.

ONDE LÊ-SE:

7.6. Os documentos exigidos para fins de habilitação NÃO poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

LEIA-SE:

7.6. Os documentos exigidos para fins de habilitação NÃO poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública.

1.2. – ITENS ACRESCENTADOS NO EDITAL:**7.2.5. Outros**

b) Será permitido a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de **Laudos de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) - REBLAS/ANVISA; exigência apenas para o Lote/Item nº 17.**

1. ITENS ACRESCENTADOS NO TERMO DE REFERENCIA:

7.1.2 O ato de recebimento do produto não implica em sua aceitação. A critério da Contratante, o produto fornecido será submetido à verificação. Cabe a Contratada a substituição do produto que vier a ser recusado, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis sem nenhum custo para o Município;

Amambai / MS, Em 17 de Janeiro de 2025.

ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

*Recebi dia
17/01/2025.
Jucimara B. Rodrigues*
Jucimara Barros Rodrigues
Diretora Geral
Mat. 141

PARECER JURÍDICO 001/2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Amambai-MS

Darci José da Silva

Assunto: Aplicação de Lei Municipal 2.171/2021 que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Amambai-MS a partir de 1º de janeiro de 2025 e dá outras providências.

A pedido da Presidência desta Casa de Leis, a solicitação de parecer jurídico para determinação de ato próprio da Mesa Diretora em cumprimento do que determina a Lei Municipal 2.171/2021 que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Amambai-MS e dá outras providências.

Diante do exposto, passamos à análise.

a) Da análise de constitucionalidade da Lei Municipal 2.171/2021

A Lei, em seu artigo 1º, tem seu fundamento descrito através do artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, que tem sua redação *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

(b)[...]em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Câmara Municipal de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3359 – Telefone (67) 3481-1551 - CEP: 79990-000 – Amambai/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

É o previsto, que abraça desta forma o mandamento constitucional.

Também sobre a constitucionalidade da Lei 2.771/2021 percebe-se que a possibilidade/legalidade que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Amambai-MS, iniciado em 1º de janeiro do ano de 2025, em prima face pressupõem-se o imperativo legal, já que cabe a Mesa Diretora da Câmara Municipal a competência exclusiva para legislar sobre os subsídios e vantagens legais, nos termos do artigo art. 13, VI, 30, III, da Lei Orgânica do Município de Amambai, que diz *in verbis*:

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

....

VI – fixar ou atualizar, por lei específica, anualmente, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 30 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

III - Fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

Nesse mesmo sentido, é o Regimento Interno Artigo 23, inciso II:

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

II – apresentar os projetos de leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

Cumpra também destacar o que estabelece a Constituição Federal em seus artigos 29, IV, “c” e VI, “b” c/c 37, X, XI, 39, §4º:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

Câmara Municipal de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3359 – Telefone (67) 3481-1551 - CEP: 79990-000 – Amambai/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Saliente-se que os subsídios permaneceram congelados desde 2012, motivo pelo qual se encontram defasados, percebe-se a gritante defasagem, que quando do vigor da presente lei é de

Câmara Municipal de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3359 – Telefone (67) 3481-1551 - CEP: 79990-000 – Amambai/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

quase doze anos sem alteração de subsídio, o que atenta contra a própria dignidade da função pública exercida pela vereança.

b) Ato próprio editado pela Mesa Diretora

O artigo 2º da Lei Municipal 2.771/2021 determina que ato próprio de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai-MS, com observação de normas legais, diretrizes e decisões adotadas pela Casa de Leis Estadual, transformarão em valor nominal o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2025.

Em consulta a entendimento de jurisprudência, pode-se encontrar decisão em Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em Pedido de Revisão (TC/2746/2020) em que o Conselheiro Substituto LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL proferiu o seguinte entendimento:

Perceba que o requerente pretende que a alteração no valor do subsídio dos Deputados Estaduais, objeto do Ato da Mesa 103/2010, justifique os valores pagos a maior.

Todavia há equívoco na defesa, pois não é possível vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461). Ademais, tal conduta é vedada pelo art. 29, VI, da Constituição Federal.

[...]

No mais, desde que não ultrapasse o teto constitucional, os subsídios dos Edis só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (artigo 37, X), instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário, nada mais que isso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Entende-se, por esta posição, que é possível a aplicação de ato da Mesa Diretora em determinar valor nominal aos subsídios dos Vereadores desde que esteja em consonância com o Princípio da Anterioridade, que é o caso da Lei Municipal 2.771/2021.

Aplica-se o mesmo entendimento em relação à Lei 6.016 de 22 de dezembro de 2022, que fixa, para a legislatura que iniciou-se em 1º de fevereiro de 2023, o subsídio dos Deputados Estaduais, e dá outras providências.

Vislumbra-se presente a singeleza no entendimento, posto que a Legislação pertinente ao subsídio dos Vereadores encontra-se de pleno e robustamente fixada, obedecido o Princípio da Anterioridade, tão somente tem sua aplicação em tempo certo, respeitadas as competência exclusivas de cada poder, cumpre, portanto ser viável a pretensão.

CONCLUSÃO

Assim sendo **merece guarida** a pretensão da Mesa Diretora, por ato próprio, determinar em valores nominais os subsídios dos vereadores com base na Lei Estadual 6.106/2022 do Estado do Mato Grosso do Sul que Fixa os subsídios dos Deputados Estaduais e assim, pode-se apurar por mero cálculo aritmético os Subsídios dos Vereadores para a legislatura iniciada em 1º de janeiro do ano de 2025.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Amambai/MS, 17 de janeiro de 2025.


Emerson Mascarenhas

OAB/MS 9775

Assessor Jurídico+- da Câmara Municipal de Amambai-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.771/2.021

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai -MS
Origem: PL/CM: 14/2.021

SOLICITO
PARCELA JURIDICA
P/ PROVIDENCIA ATO
PRÓPRIO DA MESA.

"Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Amambai-MS, a iniciar-se 1º de janeiro do ano de 2025, e dá outras providências".

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Extraordinária realizada em 14/12/2021, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Amambai, Mato Grosso do Sul, para a Legislatura a iniciar-se no dia 1º de janeiro de 2025 é fixado nos termos do que determina o artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, em 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais.

Art. 2º. Atos próprios, editados pela Mesa Diretora, com observância das normas legais, diretrizes e decisões adotadas pela Câmara Estadual, e o limite no artigo 1º desta Lei, transformarão em valor nominal o subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o índice percentual de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observando, ainda, o Duodécimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições insertas em Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas pertinentes.

Art. 4º. A ausência do Vereador à Sessão Ordinária, ou a sua não participação na Ordem do Dia da sessão legislativa realizada, implicará no desconto de ¼, tendo em vista que o são realizadas quatro Sessões obrigatórias, em cada mês, do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Art. 5º. No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2021

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
Prefeito Municipal

SERGIO PERIUS
Secretário Municipal de Gestão
Publicado no D.O.M. (ASSOMASUL)
Diário nº 2994Fls:020
Em:20/12/21

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS



MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36

AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000

FONE: (67) 3481-7400



CÓDIGO DE ACESSO

B80D9F442877446DB0E2893715FFDCF0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: SERGIO PERIUS em 20/12/2021 11:25:43
CPF: 619.723.550-16
Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC INSTITUTO FENACON RFB G3
- ✓ Assinante: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA em 20/12/2021 11:52:53
CPF: 663.061.161-68
Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC SOLUTI MULTIPLA V6

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://amambai.flowdocs.com.br/public/signatures/B80D9F442877446DB0E2893715FFDCF0>